

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO,
QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O
DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

PROJETO DE LEI Nº 8.035, DE 2010

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação.....

Art. 4º

.....

Parágrafo único. *A cada dois anos, contados da publicação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo. (NR).*

JUSTIFICAÇÃO

O fracasso do PNE - 2001/2010, entre outros fatores, foi não ter determinado um mecanismo legal capaz de monitorar e avaliar o cumprimento de suas metas. O objetivo da presente emenda é garantir que o INEP produza, a cada dois anos, um estudo que analise o cumprimento das metas do PNE - 2011/2020, em termos quantitativos e qualitativos.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal (PT/PB)